



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.678 - DF (2017/0311112-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : JOSE WILLIAMS BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. TIPICIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017).*
2. Consignado pelo Tribunal *a quo* que o réu ameaçou a vítima de morte caso ela chamasse a polícia ou sua mãe passasse mal de novo, não há falar em atipicidade da conduta.
3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória relativamente à condenação pelo crime de ameaça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.678 - DF (2017/0311112-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : JOSE WILLIAMS BARBOSA DE MORAES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de absolver o recorrido do delito de ameaça cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Alega o recorrente, em síntese, violação do art. 147 do CP.

Sustenta, para tanto, que, ao contrário do entendimento adotado pela Corte de origem, *o delito de ameaça é delito formal, que se consuma no momento em que o destinatário toma conhecimento da promessa de mal injusto e grave, ainda que não haja real intimidação, sendo suficiente a capacidade para tanto* (fl. 205).

Requer, por isso, o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 233-234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.678 - DF (2017/0311112-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recorrido foi condenado pela prática do delito de lesão corporal à pena de 3 meses de detenção em regime inicial aberto e absolvido do delito de ameaça pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos:

A Defesa requereu a absolvição de ambos os crimes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela insuficiência de provas.

Afirma que as declarações da vítima na delegacia e em juízo foram contraditórias, em especial, porque primeiro narrou que atirou a sandália em direção ao réu, depois, que seria em direção à NOBERTO. Em sede policial, a vítima ainda informou que o réu lhe ameaçou de morte, mas, em juízo, que ele iria atrás dela se algo acontecesse com sua mãe.

Além disso, argumentou que a condenação está amparada apenas na palavra da vítima, que não foi confirmada por meio das demais provas produzidas nos autos.

Diante disso, pediu a absolvição do réu por falta de provas em virtude do princípio do "in dubio pro reo".

Parcial razão assiste à Defesa.

Narram os autos que, o réu, JOSE WILLIAMS BARBOSA DE MORAES, e a vítima, GISLENE MIRANDA MATIAS DA SILVA, conviviam há cerca de seis anos, possuindo dois filhos pequenos desta relação.

No dia 27 de março de 2016, os envolvidos brigaram porque o réu teria saído à noite na última sexta-feira. Na data dos fatos, **o réu ofendeu a vítima de "prostituta" e "rapariga" e a ameaçou: "se eu for preso vou te matar" (fl. 12). Ainda, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, desferindo-lhe um chute na boca, que lhe causou: "equimose e edema ocupando a maior parte da região zigomático-maxilar esquerda; ferida contusa com um centímetro e edema no lado esquerdo do lábio superior" (fls. 35-36).**

Com efeito, na Delegacia, a vítima informou que, na noite dos fatos, estava dando comida para sua filha quando o réu disse: "não come comida de puta não E.". Nesse momento, a vítima perdeu a cabeça e jogou uma sandália no réu, que acabou acertando seu irmão NOBERTO EUSTÁQUIO DE MELO. Ato contínuo, o réu chutou sua boca e disse que se chamasse a polícia iria lhe matar (fl. 08).

Na audiência de instrução, a vítima declarou que todos já estavam brigando e que, quando foi atirar o calçado no réu, na verdade, acertou seu irmão, que partiu para cima dela, quando aquele (o réu) lhe chutou, fato narrado por sua irmã JEANE, porque ela só sentiu o golpe. O réu a ameaçou dizendo que se acontecesse alguma coisa com ele ou com a mãe dele (que já passou mal por causa de brigas do casal) a vítima iria pagar (mídia da capa dos autos).

Com efeito, a vítima confirmou em Juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, as declarações que prestou na Delegacia a respeito da ameaça, bem como quanto à lesão corporal. Ao contrário do que afirmou a Defesa, que as declarações da vítima na delegacia e em juízo teriam sido contraditórias quanto a em quem a vítima mirou o chinelo, **o que se apreende é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a vítima, em ambas as declarações, confirmou que atirou no réu, mas acertou seu irmão.

Nesse sentido, registre-se que a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como "Lei Maria da Penha", assegurou maior proteção às mulheres que, em razão do gênero, se encontram em situação de vulnerabilidade, e a jurisprudência, por sua vez, reconhece especial força probatória à palavra da vítima em relação aos crimes cometidos nesse contexto. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Todavia, apesar do relevo das declarações das vítimas em crimes nestas circunstâncias, as provas nestes autos ainda vão além.

Na fase inquisitorial, o réu assumiu que agrediu sua companheira durante uma discussão. Afirmou que foi a vítima que agrediu primeiro seu cunhado NOBERTO, quando ele apartou a briga e a vítima lhe deu um chute, razão pela qual ele deu outro nela. Também, que não foi a primeira agressão da vítima, pois já registrou ocorrência policial contra ela (fl. 09-10).

Em juízo, o réu contou que a vítima estava brigando com ele porque saiu, na quinta-feira, para jogar futebol. No momento dos fatos, apenas separou uma briga dela com seu irmão, xingando e desferindo-lhe um chute (mídia da capa dos autos).

Os condutores do flagrante, os policiais militares EDSON PAULO DA SILVA e JUAREZ DA SILVA PEREIRA, na delegacia, afirmaram que, ao chegarem à residência da vítima, perceberam que ela estava lesionada, tendo o réu assumido a agressão. Aduziram, ainda, que o réu apresentava-se alterado ou com sinais de embriaguez (fls. 05 e 06).

A testemunha condutora do flagrante, o policial EDSON, em audiência de instrução, confirmou o narrado na delegacia (mídia da capa dos autos).

A testemunha JEANE DE MELO GOMES, irmã da vítima, na delegacia, depôs que, no momento dos fatos, estava na casa dos envolvidos quando o réu começou a ofender sua irmã, dizendo que ela estava saindo com outro homens. Quando a vítima estava dando comida para sua filha, o réu disse: "não come comida de puta não E.". Diante disso, a vítima jogou uma sandália no réu, que acertou seu irmão NOBERTO. Assim, mesmo sem ter sido atingido, o réu deu um chute na boca da vítima (fl. 07).

JEANE não compareceu para depor em juízo porque, segundo a vítima, ela estava dormindo, assim como porque elas estavam brigadas (mídia da capa dos autos).

Além disso, **tem-se que a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal ainda se comprovaram nos autos**, em especial, por meio dos seguintes elementos de convicção: auto de prisão em flagrante (fls. 2A-10); boletim de ocorrência policial (fls. 11-12); termo de representação (fl. 45). termo de requerimento de medidas protetivas (fl. 43); laudo de exame de corpo de delito (fls. 35-36); relatório final policial (fls. 55-57) e prova oral coligida acima.

(...)

Crime de Ameaça (artigo 147, "caput", do Código Penal)

Por outro lado, no que diz respeito ao crime de ameaça, assiste razão à douta Defesa.

Conforme se vê dos autos, o réu ameaçou a vítima de morte, caso ela chamasse a polícia, ou se a sua mãe passasse mal de novo.

A despeito de a vítima ter firmado termo de representação contra o réu (fl. 45) e requerido medidas protetivas (fl. 43) na delegacia, mesmo diante do prenúncio de mal injusto, ela ligou para a polícia e a aguardou na própria residência.

Consigne-se, por oportuno, que, **para a configuração do crime de ameaça, mister**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as ofensas proferidas pelo ofensor realmente incutam na vítima fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave, o que não ocorreu na espécie, pois a ameaça estava condicionada ao ato de chamar a polícia, e, ainda assim, a ofendida seguiu em frente, foi à delegacia e relatou o que havia acontecido, caracterizando o seu destemor.

(...)

Ademais, trata-se de ameaça condicionada, haja vista que o mal injusto e grave somente se concretizaria a depender do comportamento da vítima, no caso, se ela chamasse a polícia, ou, independente da sua atuação, caso a genitora do réu passasse mal novamente com a notícia de novas brigas entre o casal.

Assim, a absolvição do réu pela prática da conduta tipificada no artigo 147, "caput", do Código Penal, é medida de rigor, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Consignou o Tribunal *a quo* que o réu ameaçou a vítima de morte, caso ela chamasse a polícia, ou se a sua mãe passasse mal de novo.

Concluiu, no entanto, ser atípica a conduta, ao fundamento de que, *para a configuração do crime de ameaça, mister que as ofensas proferidas pelo ofensor realmente incutam na vítima fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave, o que não ocorreu na espécie, pois a ameaça estava condicionada ao ato de chamar a polícia, e, ainda assim, a ofendida seguiu em frente, foi à delegacia e relatou o que havia acontecido, caracterizando o seu destemor.*

No entanto, tal entendimento está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que *o crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada* (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017).

Assim, deve ser restabelecida a sentença no ponto em que condenou o recorrido pelo crime de ameaça.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória relativamente à condenação pelo crime de ameaça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0311112-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.712.678 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013620620168070002 00013725020168070002 13620620168070002
13725020168070002 20160210013727 20160210013727RES

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : JOSE WILLIAMS BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.